



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399835**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024964-13.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1024964-13.2024.8.26.0224

Origem: **Foro de Guarulhos/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Recorrente: **Luis Carlos Rodrigues do Prado Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01718**

**Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.**

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Não acolhida. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. Preliminar *rejeitada*.

Juros abusivos. Alegação de abusividade decorrente da aplicação de juros remuneratórios de 2,16% ao mês, superando a taxa de juros prevista na Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, vigente à época da contratação (2,14% a.m.). Autor que não junta aos autos documento idôneo que comprove a abusividade alegada sobre os juros aplicados, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC. O único documento apresentado (histórico de empréstimo consignado) não informa a taxa de juros efetivamente aplicada, sendo insuficiente para demonstrar a alegada abusividade. A Instrução Normativa do INSS nº 28, com alterações posteriores, dispõe sobre a limitação da taxa de juros mensais, mas não estende seus efeitos ao Custo Efetivo Total (CET), que compreende encargos adicionais e não apenas os juros remuneratórios. Precedentes desta C. Câmara. “Calculadora do cidadão” que se trata de ferramenta para mera simulação, não contemplando as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) do contrato efetivamente formalizado. Pedido de exibição incidental de documento que constitui inovação recursal, não sendo passível de conhecimento.

Sentença mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório ora se adora, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Em razão da sucumbência,

o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 104/106), os quais não foram acolhidos (fls.114).

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, defendendo que o réu não de desincumbiu do ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial. Insiste, genericamente, na devolução em dobro de valores decorrentes de “cobrança abusiva no contrato”. Pede a exibição incidental do contrato de empréstimo pessoal consignado nº 802075141. Ao final, requer seja reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios, mencionando o teto de 2,14% ao mês, e que a parte ré seja condenada na restituição em dobro das diferenças das parcelas apuradas, decorrentes da cobrança de juros remuneratórios acima do permitido pelo INSS (fls. 117/125).

Contrarrazões às fls. 129/142. Aduz, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 131/133)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. *Rejeito*, pois, a preliminar suscitada.

#### Mérito

O recurso *não* comporta provimento, na parte conhecida.

Trata-se de ação de revisão de contrato, por meio da qual a autora, na inicial, alega ter contraído empréstimo consignado com o banco réu. Diz que, tendo considerado o valor emprestado, a quantidade de parcelas e o valor destas, a cobrança da taxa de juros seria no percentual de 2,16% ao mês, superando o teto da Instrução Normativa 28 do INSS que, a época previa o percentual máximo de 2,08% ao mês, “isto sem considerar o Custo Efeito

*Total – CET)*”, que também estaria acima do permitido. Por conta disso, pleiteia a revisão do contrato para substituição da taxa de juros remuneratórios para 2,08% ao mês e a devolução da diferença apurada nas parcelas, de R\$ 636,48, de forma dobrada.

Em contestação a ré alega, em suma, que a taxa de juros aplicada obedece ao limite normativo e o contrato é válido e sem abusividades.

Réplica às fls. 53, apenas fazendo remissão à inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 58), tendo mencionado o autor que “*a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito ou de fato que não depende de outras provas além das documentais já apresentadas.*”.

Sobreveio, pois, sentença de improcedência, contra a qual o autor se insurge.

Pois bem.

Encontra-se em discussão o contrato de nº 802075141, firmado em 30/10/2019, no valor de R\$ 27.260,64, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 378,61 (fls. 23).

De se ponderar que a parte autora não apresenta nos autos o contrato em discussão, nem ao menos comprova a abusividade alegada.

Em que pese se tratar de relação de consumo, a parte autora não nega a contratação e pretende somente a revisão do contrato, alegando abusividade no que se refere a aplicação dos juros (CET), estando ausente qualquer pedido incidental de exibição de documento.

Especificamente quanto à abusividade, tem-se que a prova deve partir de quem efetivamente alega, por se tratar de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 373, I, do CPC.

No entanto, a parte autora em sua inicial, para comprovar a abusividade alegada, apenas apresenta nos autos o “Histórico de Empréstimo Consignado”, no qual não consta a taxa de juros remuneratórios aplicada, nem ao menos o Custo Efetivo Total (fls. 21/23). Há apenas os dados simples do contrato em discussão, com o respectivo número, a data da inclusão, as datas de início e fim dos descontos, a quantidade de parcelas e seus valores, a quantia emprestada e o montante liberado (fls. 28).

O único documento existente nos autos para demonstrar a suposta abusividade é um cálculo unilateral apresentado às fls. 25/27, elaborado pelo autor por meio da ferramenta “calculadora do cidadão”, apontando a taxa de juros mensal de 2,166940% e a

parcela revisada com aplicação da taxa de juros de 2,08%, nos termos da Instrução Normativa do INSS.

Porém, tem-se que não há prova pela parte autora da alegada abusividade, visto que não há possibilidade de aferir qual juros aplicado efetivamente pela Instituição Financeira ré, ônus do qual não se desincumbiu.

E como se não bastasse, em mais de uma ocasião a parte autora afirma categoricamente que a CET não está sendo limitada de acordo com a Instrução Normativa do INSS. Confira-se às fls. 05:

*“No mais, considerando o Custo Efetivo Total – CET, evidentemente também se observa que está acima do limite permitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois neste caso a cobrança é ainda maior, pois considera todos os demais encargos da contratação, havendo em ambos os casos, portanto, violação ao disposto na Instrução Normativa.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 138/2022, **dispõe sobre limitação da taxa de juros em contrato de empréstimo consignado.**

Verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato. Reproduza-se, por oportuno o artigo 13, II:

*“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015).”*

Assim, não há que se falar em limitação do Custo Efetivo Total, visto que a Instrução Normativa se refere apenas a taxa de juros e não houve qualquer comprovação de abusividade, nos termos já exposto.

Neste sentido, o entendimento desta C. Câmara:

*“AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido -*

*Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida.*” (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

*“Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)*

E quanto à “calculadora do cidadão”, cuida-se de ferramenta destinada à mera simulação, que não contempla as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido formulado nas razões de apelação relativo à exibição incidental de documento, a fim de que o réu trouxesse aos autos o contrato impugnado, constitui inovação recursal, não passível de conhecimento pelo este E. Tribunal de Justiça. Isso porque, como dito, nenhum pedido nesse sentido foi feito na inicial.

Nesse contexto, tem-se que não há qualquer comprovação de abusividade dos juros estipulados no contrato em discussão, não havendo que se falar em revisão contratual.

Diante deste quadro, pelo meu voto, na parte conhecida, ***nego provimento*** ao recurso.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários sucumbenciais, os quais excepcionalmente devem ser fixados por equidade, na quantia de R\$ 1.000,00, a fim de remunerar condignamente o advogado da parte adversa, considerando o baixo valor dado à causa e a ausência de condenação e de proveito econômico (art. 85, §2º, § 8º e § 11, CPC). Fica ressalvada a suspensão da exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade concedida à parte autora, ressalvada a gratuidade concedida ao recorrente (fls. 28).

**Carlos Ortiz Gomes**  
**Relator**